

TRABALHO INFANTIL E TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVOS: FISCALIZAÇÃO DE CADEIAS PRODUTIVAS

Child labor and labor similar to slavery:
monitoring production chains

Alberto Bastos Balazeiro
Afonso de Paula Pinheiro Rocha
Valdélío de Sousa Muniz

RESUMO

Os avanços tecnológicos e de infraestrutura de transportes que favorecem uma circulação mais ampla de produtos e serviços, intensificando a conexão cada vez mais global entre cidadãos, empresas e demais instituições, devem ser aproveitados também para o combate às inúmeras formas de violação de direitos humanos. Faz-se urgente promover o enfrentamento da exploração de trabalhadores em condições análogas às de escravo e do trabalho irregular de crianças e adolescentes a partir do conhecimento pormenorizado das características de cada cadeia produtiva pelos órgãos fiscalizadores e do comprometimento de todos nela envolvidos com a (auto)fiscalização em todos os níveis e etapas dos seus processos. A partir do estudo qualitativo, calcado no modelo bibliográfico de pesquisa, constatou-se que, além da análise prévia e cuidadosa dos órgãos fiscalizadores com foco para a cadeia produtiva em todos os seus percursos e peculiaridades, as próprias empresas integrantes da mesma cadeia produtiva, utilizando-se de parâmetros de compliance e de responsabilidade social, podem contribuir para o alcance de maior efetividade

Alberto Bastos Balazeiro
Instituto de Direito Público (IDP), Brasília. gmabb@tst.jus.br

Afonso de Paula Pinheiro Rocha
Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Ceará. afnsrocha@gmail.com

Valdélío de Sousa Muniz
Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), Ceará. valdsm@uol.com.br

às ações desenvolvidas pelos órgãos estatais e para o engrandecimento de toda a atividade. Conclui-se que o Brasil pode aproveitar o know-how das fiscalizações de cadeias produtivas que averiguam a segurança e qualidade dos produtos de origem vegetal e animal, adaptando-o à finalidade de monitoramento da conformidade legal das diversas cadeias quanto ao respeito às normas aplicáveis às relações de trabalho em todas as suas etapas. Por fim, o País tem ainda a oportunidade de estabelecer um marco modelo de atuação neste campo a partir do Projeto de Lei nº 572/2022, em tramitação na Câmara dos Deputados, e do Grupo de Trabalho instituído pelo Governo através do Decreto nº 11.772/2023.

Palavras-chave: Cadeia produtiva. Conformidade. Fiscalização. Trabalho análogo ao de escravos. Trabalho infantil.

ABSTRACT

The technological and transport infrastructure advances that favor a wider circulation of products and services, intensifying the increasingly global connection between citizens, companies and other institutions, must also be used to combat the numerous forms of human rights violations. It is urgent to promote the fight against the exploitation of workers in conditions analogous to slavery and the irregular labor of children and adolescents based on detailed knowledge of the characteristics of each production chain by the inspection agencies and the commitment of all those involved in it to (self) inspection at all levels and stages of their processes. Based on the qualitative study, based on the bibliographic research model, it was found that, in addition to the prior and careful analysis of the production chain in all its paths and peculiarities by the inspection agencies, the companies themselves that are part of the same production chain, using compliance and social responsibility parameters, can contribute to achieving greater effectiveness in the actions developed by state agencies and to the enhancement of the entire activity. It is concluded that Brazil can take advantage of the know-how of inspections of production chains that verify the safety and quality of products of plant and animal origin, adapting it to the purpose of monitoring the legal compliance of the various chains with regard to compliance with the standards applicable to labor relations at all stages. Finally, the country also has the opportunity to establish a model framework for action in this field based on Bill No. 572/2022, currently being processed in the Chamber of Deputies, and the Working Group established by the Government through Decree No. 11,772/2023.

Keywords: Production chain. Compliance. Inspection. Slave-like labor. Child labor.

INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil e a utilização de trabalho humano em condições análogas às de escravos são chagas sociais que ainda persistem no Brasil, inobstante ações e esforços conjuntos de diversas instituições pela erradicação destas duas realidades. Cada vez mais, tem-se assistido a união de esforços interinstitucionais, tanto envolvendo poderes e órgãos públicos como o Judiciário, o Ministério Público, os Ministérios do Trabalho e Emprego e dos Direitos Humanos e secretarias estaduais e municipais, além de entidades da sociedade civil e organismos representativos de classes empresariais e profissionais.

O que, no entanto, pode estar faltando para o alcance concreto de tão nobre objetivo? Que caminhos os avanços tecnológicos e as experiências pontualmente desenvolvidas têm apontado para que sejam obtidos resultados mais significativos e imediatos? O olhar voltado não apenas a determinados setores ou frações de atividades econômicas, mas ao conjunto de cada cadeia produtiva não seria uma alternativa possível e recomendável inclusive para permitir a união de esforços internos e externos para o mesmo desiderato?

Este breve estudo, dadas as limitações espaço-temporais intrínsecas à própria natureza de um artigo acadêmico, se propõe a lançar luzes para um debate que merece ser estimulado e ampliado: o da necessidade e dever de intensificação da fiscalização em cadeia produtiva contra a violação de direitos humanos e a precarização do trabalho e, especialmente, no que concerne à erradicação do trabalho infantil e do trabalho análogo ao de escravos no Brasil.

Por meio da pesquisa bibliográfica, em que se recorre aos estudos e leituras realizadas por outros especialistas em torno das matérias aqui abordadas, e também da análise de experiências desenvolvidas por instituições em torno do que aqui se propõe que seja ampliado (a fiscalização em cadeias produtivas), busca-se demonstrar que é possível, envolvendo o olhar global sobre as cadeias produtivas, conjugar as ações estatais e dos próprios segmentos de cada cadeia para alcançar resultados ainda mais eficazes no enfrentamento dos dois problemas que até hoje desafiam e expõem um indesejável atraso do País.

1 DO TRABALHO INFANTIL E DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVOS COMO CHAGAS SOCIAIS AINDA PRESENTES NO BRASIL

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) Contínua

Trabalho de Crianças e

Adolescentes, havia 1,9 milhão de crianças e adolescentes exercendo atividades de trabalho em condições não permitidas por lei, como relatado pelo jornalista Bernardo Lima, em reportagem veiculada em 26 de janeiro de 2024 pelo jornal O Globo. O número equivale a 4,9% do total de 38,3 milhões de crianças e adolescentes existentes no País, percentual idêntico ao que fora alcançado em 2017 (Lima, 2024).

A reportagem apontou ainda que, em 1.518 ações de fiscalização do Ministério do Trabalho, foram resgatados 2.564 crianças e adolescentes em situações de trabalho infantil (sendo 1.923 meninos e 641 meninas) no ano de 2023 e que a grande maioria exercia atividades perigosas como construção civil e coleta de lixo. O número supera em 10,3% o dos resgates promovidos no ano anterior (2.324 crianças e adolescentes). Consideradas as diversas atividades em que se verificou a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, 89% eram de tarefas incluídas na lista das piores formas de trabalho infantil, porque comprometem a saúde das crianças e adolescentes e oferecem graves riscos ocupacionais (Lima, 2024).

Infelizmente, os números de 2023 foram ainda maiores quanto ao resgate de cidadãos em condições análogas às de escravos: 3.151. Conforme divulgado em 3 de janeiro de 2024, em reportagem assinada pelo jornalista Wellton Máximo (da Agência Brasil, com informações também da repórter Ana Graziela Aguiar, da TV Brasil, órgãos integrantes da Empresa Brasil de Comunicação-EBC), foi a maior marca anual desde 2009 (quando foram libertados 3.765 trabalhadores). Apesar, frise-se, do fato apontado na mesma reportagem de que o número de auditores fiscais do trabalho estava no menor nível em 30 anos. Desde 1995, quando foram criados os grupos móveis de fiscalização, o número de trabalhadores flagrados em situação análoga à escravidão alcança 63,4 mil (Máximo; Aguiar, 2024).

Considerando que o presente estudo tem como foco o dever de fiscalização em cadeia produtiva, convém destacar outros dados relevantes apontados na reportagem da Agência Brasil (Máximo; Aguiar, 2024): 1) a liderança do trabalho no campo em número de resgates de trabalhadores análogos à escravidão (300 pessoas no cultivo de café e 258 cidadãos no plantio de cana-de-açúcar); e 2) o maior número de resgatados nos estados de Goiás (735), Minas Gerais (643), São Paulo (387) e Rio Grande do Sul (333). São, certamente, indicadores de valor para a atuação fiscalizatória e também educativa/preventiva.

A atual presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), Luciana Paula Conforti, em artigo publicado em maio de 2022, apresenta relevante estudo sobre trabalho análogo à escravidão na atividade pecuária, na Amazônia, em que aponta o agravamento da situação pelo “desmantelamento das

políticas de proteção ambiental e dos direitos humanos” com a pandemia da Covid-19. Ela aponta que, de acordo com dados de 2020, o rebanho bovino brasileiro foi o maior do mundo, equivalendo a 14,3% (com 217 milhões de cabeças) e que, naquele ano, o País foi o maior exportador de carnes: 2,2 milhões de toneladas, que correspondeu a 14,4% do mercado internacional (Conforti, 2022, p.146). Os dados são exemplares para dar a dimensão da importância de se pensar o dever de fiscalização por cadeia.

Conforti (2022, p.149) enfatiza, com razão, que o conceito de trabalho análogo ao de escravo firmado no Código Penal (CP) brasileiro (art.149) mantém perfeita harmonia com a Constituição Cidadã e com os normativos internacionais por valorizar não apenas o direito de liberdade, mas a proteção à própria dignidade dos trabalhadores. Mas também adverte:

As atividades econômicas que adotam práticas ilegais, sem a devida repressão pelo Estado brasileiro, são o motor de uma combinação altamente nociva, que desumaniza trabalhadores e degrada o meio ambiente. Apesar de compromissos internacionais assumidos para o respeito e garantia dos direitos humanos e preservação do meio ambiente, os interesses econômicos se sobrepõem às medidas de proteção, o que reclama ação global voltada às cadeias de valor, com o corte de financiamentos para empresas que se utilizam de tais práticas e a imposição da rastreabilidade de todo o processo de produção. (Conforti, 2022, p.151).

As medidas acima propostas pela magistrada convergem plenamente com o que defende e motiva o presente estudo.

2 DO ENTENDIMENTO ACERCA DA CADEIA PRODUTIVA

Assim como fazem Leão e Vasconcellos (2015, p.1234), partimos da noção de cadeia produtiva “enquanto redes interconectadas de produção e consumo” e que se aplicam a diferentes áreas do conhecimento e da produção. No campo do agronegócio, por exemplo, compreende o conjunto de atividades que envolvem a distribuição de insumos, a produção e a comercialização dos produtos. Entre tantas cadeias produtivas (urbanas e rurais), tem-se as que envolvem cana-de-açúcar (cultivo, transporte e comercialização), alumínio, aço, soja, pecuária.

Neste cenário, é importante ressaltar que a noção de cadeias produtivas amplia o foco se comparada à tradicional divisão entre setores da economia (primário, secundário e terciário), à medida em que pode abranger (fazer interagir), simultaneamente, todas estas atividades (agropecuária, indústria, serviços)

correlacionando-as a determinado produto, matéria-prima (e sua transformação e distribuição) ou serviço. A complexidade das relações sociais e cadeias produtivas e de trabalho evidencia a existência de estreita correlação entre diversos tipos contratuais que se acumulam para a consecução dos diversos fins sociais:

Os contratos coligados são, portanto, fruto da hipercomplexidade das relações sociais e econômicas da atualidade, bem como da crescente especialização das atividades e divisão do trabalho. Operações econômicas que outrora podiam ser concretizadas por um único contrato, fosse típico ou atípico, agora, em virtude da maior complexidade destas e do envolvimento de um maior número de partes, exigem a celebração de diversos contratos interligados. (Enei, 2003, p. 113)

Diante dessa realidade, surge o desafio de encontrar novos meios de vigilância (fiscalização) e de atuação (intervenção) dos poderes públicos para garantir a conformidade legal em todas as etapas de cada processo e cadeia.

A ideia de cadeia produtiva, portanto, remete à interligação das diversas atividades que se sucedem e se complementam até alcançar o destinatário final. Desta forma, conhecer pormenorizadamente cada uma das etapas e suas particularidades possibilita a identificação e correção de falhas e maior grau de segurança não apenas da qualidade em termos do que se oferece para consumo, mas do respeito a outras legislações a que devam obedecer (ambientais e/ou trabalhistas).

O olhar atento à gestão da cadeia produtiva é hoje uma exigência para a mitigação de riscos trabalhistas e para o combate ao *social washing*. O termo é utilizado para definir a prática enganosa de empresas que divulgam ações e políticas sociais e não as adotam em relação aos próprios empregados, semelhante ao chamado *green washing*, aplicável a práticas de responsabilidade ambiental enganosas.

Em termos práticos, torna-se necessária uma diligência mínima das empresas, através de monitoramento ativo de sua rede contratual. Rede contratual é entendida como a reunião de contratos direcionados a determinada finalidade econômica e com nexos sistemáticos de interação entre esses diversos contratos que acaba por imantar a atuação de diversos agentes econômicos para a consecução de determinada operação econômica ou empreendimento (Leonardo, 2003, p. 132-133).

Assim, parece ser lícito asseverar que dentro de redes contratuais, os princípios da função social do contrato e boa-fé objetiva interagem para determinar um conjunto de deveres anexos dos diversos integrantes da rede. Se a função social do contrato e a boa-fé objetiva incidem em contratos bilaterais, quando tratamos de redes contratuais, os efeitos devem se projetar sobre todos os contratos integrados. Além disso, é

corolário lógico que em todas as redes contratuais de segmentos econômicos irão existir relações contratuais com os efetivos trabalhadores. Salvo em empreendimentos livres de labor humano, nas bordas de todo o emaranhado de contratos em interação, existirão contratos de trabalho.

Essa ideia dos deveres anexos decorrentes de uma boa-fé objetiva e função social do contrato parecem guardar correspondência com as ideias comumente tratadas como ESG (*Environmental, Social and Governance*, ou, em português, Ambiental, Social e Governança), o que Terceiro (2023, p.11) alega consistir em um conjunto de critérios “a serem adotados pelas empresas com o intuito de demonstrarem preocupação com o impacto de suas ações na sociedade e no meio em que estão inseridas”. Soma-se, ainda, outra ferramenta importante para a gestão responsável que são as práticas de *compliance*, voltadas, conforme Fraga (2023, p.32), não apenas ao combate à corrupção, mas “tendo como desafio central assegurar que as pessoas e as instituições estejam em conformidade com as normas jurídicas e éticas vigentes, com objetivo de disseminar uma cultura assumindo compromissos que permitam fazer a coisa certa”.

Feliciano e Pasqualetto (2020, p.84) descrevem que o setor sucroalcooleiro (ou sucroenergético), calcado sob o uso da cana-de-açúcar para a produção do açúcar, do etanol e de energia oriunda de biomassa (bagaço da cana), possui proeminência na economia brasileira e põe o país entre os maiores produtores do mundo e com destaque na exportação. Eles explicam que o cultivo envolve “diferentes estágios produtivos, que vão desde o seu plantio até o corte e a colheita” e que estas últimas fase (corte/colheita) requerem maiores atenções: “O corte da cana é tema que gera ampla preocupação, especialmente sob as perspectivas ambiental e social, já que envolve a queima da palha da cana e submete o cortador a condições penosas de trabalho” (Feliciano; Pasqualetto, 2020, p.85).

De fato, a realidade tem revelado situações em que cortadores de cana se expõem a jornadas superiores a doze horas por dia, sustentam pesos excessivos (motivados por sistema de remuneração por produtividade), sob sol escaldante e sem equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados, para carregar caminhões, apesar de toda mecanização já adotada em muitas fazendas. Ou seja, características próprias de trabalho degradante, configuradoras, por sua vez, da própria condição análoga à de escravos: o oposto do que se tem como trabalho decente, dever e compromisso tripartite firmado perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT) por empregadores, trabalhadores e pelo Estado brasileiro.

Leão e Vasconcellos (2015, p.1233) destacam que a concentração de capital já não implica, obrigatoriamente, concentração física e geográfica do espaço produtivo: “Formam-se verdadeiras redes que se dispersam pelos territórios sem prejuízos para a

produção, devido às interconexões entre as indústrias e seus *stakeholders* fornecedores de insumos, matérias-primas, empresas de logística, transporte, acionistas etc”.

Ora, num contexto em que o capital se transforma e se adapta às circunstâncias para viabilizar maior otimização de seus investimentos, torna-se imprescindível que a organização dos trabalhadores e as instituições fiscalizadoras também se dinamizem para dar conta com eficiência dos efeitos destas transformações nas condições de trabalho e, em especial, na saúde e na segurança dos trabalhadores.

As mesmas tecnologias que viabilizam a dispersão das atividades de uma mesma cadeia produtiva por espaços até mesmo distantes entre si também podem e devem ser utilizadas para o estudo e/ou a investigação destas cadeias, para o conhecimento de suas peculiaridades e a identificação de falhas que, se não corrigidas desde a etapa onde se dão, possam comprometer a validade de tudo que for realizado nas fases seguintes e afetar a cadeia em sua integridade e integralidade. Seria, imaginemos, como o caso de uma marca de roupas de luxo (grife) em que se descubra e se torne pública a utilização de mão de obra infantil ou análoga à de escravos por parte de uma (ou mais) de suas fornecedoras no plantio de algodão.

Braúna e Costa (2023, p.17) exemplificam, em relação ao trabalho infantil, que, a despeito da legislação brasileira reconhecer crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento e, por isso, merecedores de proteção especial, a evolução tecnológica e o avanço da rede mundial de computadores (internet) têm favorecido o trabalho infantil artístico (TIA) através de plataformas digitais, “com a democratização de acesso e produção de conteúdo por crianças e adolescentes, que passaram a atuar muito além dos espaços de mídias tradicionais, como por exemplo a televisão”.

De fato, hoje é fácil mencionar casos de meninos ou meninas tratados como influenciadores digitais mirins. Mas, como bem mencionam as autoras, alguns deles não se limitam a ter na atividade uma mera diversão e fonte de renda, pois se tornam também alvo de “exigências e prazos de entrega das publicidades acertadas, o que pode ocasionar riscos à integridade, abusos físicos e psicológicos, comentários de ódio, crises de ansiedade, entre outros problemas” (Braúna; Costa, 2023, p.17). A associação da marca divulgada a práticas danosas à criança ou ao adolescente (centro das campanhas publicitárias ou da pretendida influência) pode, ao final, surtir efeito de contrapropaganda com grave dificuldade de posterior reversão/superação da crise sofrida em sua imagem institucional.

Leão e Vasconcellos (2015, p.1234) enfatizam que a adoção de novos modelos econômicos se faz acompanhar de novos meios de “vulnerabilidades sociais, ambientais e sanitárias”, daí porque eles advertem que as implicações na vida de comunidades e grupos humanos exigem uma análise do fenômeno no tocante à vigilância em saúde,

trabalho e ambiente, exemplificando o caso da cadeia produtiva da agricultura que, embora tenha relevante peso sobre o Produto Interno Bruto (PIB), as exportações e o emprego, é também fonte de danos ambientais, sociais e ocupacionais pelo uso de agrotóxicos. E ressaltam: “Independentemente da abordagem teórica, a noção de cadeia produtiva diz respeito a toda a série de atores, instituições, operações e atividades relativas à produção, distribuição, consumo e descarte de bens e serviços, desde a etapa inicial à final” (Leão; Vasconcellos, 2015, p.1236).

É por esta razão que a fiscalização estatal deve ser desenvolvida cada vez mais sob o viés das cadeias produtivas, mas as partes envolvidas em cada etapa das diversas cadeias também devem ser conscientizadas sobre a responsabilidade que recai sobre si dentro deste complexo e da contribuição que também podem oferecer em forma de autofiscalização (considerando-se aqui a vigilância realizada sobre fornecedores e participantes das demais etapas da mesma cadeia) como forma de autoproteção.

3 EXPERIÊNCIAS E PROPOSTA LEGISLATIVA PERTINENTES AO TEMA

O olhar para a fiscalização por cadeia como dever estatal, da sociedade civil e das próprias empresas de cada atividade econômica em relação às demais que as circundam e que com elas mantêm intrínseca conexão tem seu impacto mais compreendido a partir das próprias experiências já desenvolvidas. Por esta razão, é imperioso destacar, neste curto espaço, algumas atuações que apresentaram significativos resultados.

Neste sentido, uma delas é a fiscalização conjunta denominada Operação *In Vino Veritas*, desenvolvida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícia Rodoviária Federal (PRF) na cadeia produtiva da uva, no Rio Grande do Sul. Conforme relatado pelos jornalistas Carlos André Moreira e Samuel Anklam, no portal institucional da Procuradoria Regional do Trabalho (PRT-4ª Região), em 26 de fevereiro de 2024, cerca de 300 estabelecimentos rurais e vinícolas da região, que reúne a maior parte da produção de uva e vinhos do Brasil, foram inspecionados.

Deflagrada entre 21 de janeiro e 23 de fevereiro, a operação buscou, ainda segundo relatado na notícia, “garantir o respeito aos direitos dos trabalhadores safristas, tendo em vista a colheita 2024, e verificar as mudanças feitas em toda a cadeia produtiva pactuadas pelo setor”. A reportagem expõe informação prestada pelo auditor fiscal do Trabalho Rafael Zan, coordenador estadual da Fiscalização para Combate ao Trabalho Escravo, de que se verificou um “incremento gigantesco da

formalização dos trabalhadores” num setor (cultura da uva) que, segundo ele, estava mais atrasado quanto ao registro de vínculos do que outros com menor potencial econômico.

Para se ter ideia da dimensão que o trabalho alcançou, o número de trabalhadores safristas registrados, constatado nas vistorias, cresceu 257%, saltando de 2.720 no ano de 2023 (quando havia 714 contratados por empresas e 2.006 por pessoas físicas) para 8.102 em 2024 (sendo 940 em empresas e 7.162 por pessoas físicas). A maior evolução se deu nos municípios de Bento Gonçalves e Flores da Cunha (Moreira; Anklam, 2024). Como todos devem lembrar, em Bento Gonçalves (RS), em fevereiro de 2023, uma operação que foi notícia de repercussão internacional resgatou mais de 200 trabalhadores de um alojamento onde eram mantidos em condições análogas às de escravos durante a colheita da uva.

Durante a nova ação fiscal, realizada agora em 2024 na cadeia produtiva, houve ainda o resgate de 27 trabalhadores em condições análogas à de escravos (três deles adolescentes), dos quais cinco trabalhavam especificamente na safra da maçã, e foram encontrados 449 trabalhadores safristas sem registros trabalhistas, o que equivaleu a 27,13% do inspecionado, conforme a notícia postada no sítio oficial da PRT-4ª Região, além do afastamento de onze adolescentes em trabalho ilegal. Farroupilha e Vacaria, com 72 trabalhadores cada, foram os dois municípios com maior número de safristas irregulares (Moreira; Anklam, 2024).

Um dado importante é que o trabalho de fiscalização por cadeia produtiva, quando bem realizado, possibilita, além da regularização de eventuais desconformidades verificadas, traçar-se um perfil (ou retrato, ainda que momentâneo) da realidade existente em determinada atividade. No caso da operação gaúcha, constatou-se que 53% dos trabalhadores envolvidos na colheita foram contratados no próprio Rio Grande do Sul, 38% em outros estados e 9% eram migrantes de outros países (Moreira; Anklam, 2024).

No final de novembro de 2022, o Grupo Móvel Regional de Fiscalização no Estado do Pará, integrado por Procuradores do Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho e Polícia Federal, promoveu inspeções especiais em 39 pequenas e médias propriedades rurais dos municípios de Abaetetuba e Concórdia do Pará (distantes cerca de 130 km de Belém) que fazem parte da cadeia produtiva do azeite de dendê (como é popularmente conhecido o óleo de palma). A operação, divulgada no dia 2 de dezembro de 2022 pelo repórter da Rádio Nacional de São Luís, Madson Euler, no portal da Agência Brasil, identificou “diversos casos de condições sanitárias precárias ou inexistentes, além da ausência de abrigos contra chuva e sol”.

Tratou-se, na ocasião, da primeira etapa de fiscalizações programadas para elaborar um panorama das condições de trabalho no setor. “A inspeção foi planejada

após o aumento expressivo de ações trabalhistas contra essas empresas nos últimos anos. Os processos tratam de condições degradantes de trabalho e utilização de mão de obra infantil” (Euler, 2022). Um detalhe importante, revelado pela publicação, é que, embora também tenham sido realizadas inspeções em fazendas maiores, os pequenos e médios proprietários fiscalizados eram subcontratados por agroindústrias e atuavam em regime de agricultura familiar.

Outro ponto relevante da experiência aqui mencionada é que, ao mesmo tempo em que a operação permitiu a adoção de providências administrativas para regularização das condições de trabalho encontradas em desconformidade com a legislação, também ofereceu à Polícia Federal subsídios para investigar delitos contra povos originários. Sob o viés da cadeia produtiva, vale destacar que o azeite de dendê é utilizado não apenas em receitas de acarajé e vatapá, mas, como bem frisado na publicação, também na indústria de cosméticos, na fabricação de sabonetes, pães e sorvetes. A notícia revelou que a indústria do produto, de acordo com o IBGE, fatura mais de R\$ 1 bilhão ao ano (Euler, 2022).

Convém destacar, ainda, que a experiência aqui defendida de fiscalização em cadeia da violação de direitos humanos é também uma extensão de algo já corriqueiro, por exemplo, na averiguação da qualidade e segurança dos produtos advindos da cadeia de produção de alimentos. Nesta seara, atuam o Ministério da Agricultura (MAPA), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e as vigilâncias sanitárias de Estados e Municípios, engenheiros agrônomos, médicos veterinários e equipes de controle de qualidade das empresas.

Desde 2022, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 572, de autoria do Deputado Hélder Salomão (PT-ES) e subscrito pelas deputadas Fernanda Mechionna (PSol- RS), Áurea Carolina (PSol-MG), Joenia Wapichana (Rede/RR) e Vivi Reis (PSol-PA), que cria a denominada Lei do Marco Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas, estabelecendo diretrizes para a promoção de políticas públicas em torno do tema. A proposta, que aguarda parecer do relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, responsabiliza, em caso de violação a direitos humanos, toda a cadeia produtiva (Câmara dos Deputados, 2022).

Conforme destacado pelo jornalista João Rabelo Lucas Monteiro, na edição de 2 de julho de 2023 do Jornal Folha de São Paulo, a proposta em tramitação na Câmara, embora enfrente resistência de lideranças do agronegócio, segue tendência internacional de vigilância da atividade empresarial. Ele frisa que a ideia é “regular a atuação empresarial no país com mecanismos de vigilância, prevenção e reparação desde a empresa controladora até as subcontratadas”, fazendo com que as organizações cumpram todas as normas internacionais e nacionais que proíbem

trabalho em condições análogas às de escravo, “entre outras obrigações sociais e ambientais” (Monteiro, 2023).

A proposta estabelece que, semestralmente, as empresas elaborem relatórios com avaliação de riscos e indicativo das ações de prevenção e compensação a serem adotadas para envio a órgãos como Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública da União (DPU). Entre as eventuais sanções por descumprimento, estão previstas multa, suspensão de atividades, proibição de incentivos e contratações com o poder público e até dissolução da empresa (Câmara dos Deputados, 2022).

Existem orientações similares em países como França e Alemanha, como a lei francesa de 2017 que impõe dever de vigilância das empresas-mãe e empresas contratantes e lei alemã de 2023 que obriga empresas com sede ou filial no país com mais de três mil empregados cumpram diversos monitoramentos, inclusive nas relações comerciais com fornecedores do exterior (Monteiro, 2023).

Importante ressaltar, também, que, em 21 de novembro de 2018, foi editado pelo então presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia, no exercício da Presidência da República, o Decreto nº 9.571, que estabelecia diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos. O dispositivo, no entanto, foi revogado pelo Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023, que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresa no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com duração de 180 dias, prorrogáveis por igual período (Brasil, 2023).

Por fim, é importante citar e ressaltar o estudo desenvolvido, em 2021, pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, publicado em forma de Ebook intitulado “O Monitoramento da cadeia produtiva como estratégia de prevenção e combate ao trabalho infantil”. A entidade desenvolveu pesquisa junto a 700 empresas participantes “para entender suas cadeias produtivas” e analisar como elas “atuam no monitoramento da cadeia de valor e como podem impactar de forma positiva junto a seus stakeholders no combate e prevenção ao trabalho infantil”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, ao apresentar dados estatísticos atuais e oficiais relativos à exploração irregular da mão de obra de crianças e adolescentes e de trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil, deixa evidente que estas duas chagas sociais ainda carecem de esforços mais eficazes para a necessária superação destas mazelas.

A provocação lançada no início desta reflexão (o que pode estar faltando para o alcance concreto de tão nobre objetivo?) pode ter como resposta uma atuação

mais eficaz, integrada e, sobretudo, calcada no conhecimento e na compreensão da responsabilidade de cada ator que integra as diversas cadeias produtivas.

O reconhecimento das cadeias produtivas como redes contratuais permite a reflexão sobre a incidência dos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato em perspectiva dinâmica em face de todos os contratos colegiados e entre integrantes da rede formada. Assim, é possível pensar não só em deveres anexos judicialmente exigíveis, como também em medidas de responsabilização civil trabalhista.

As experiências já desenvolvidas e mencionadas no presente estudo demonstram inequivocamente a possibilidade de alcance de resultados mais coesos e expressivos sobre toda uma cadeia de produção, em vez de meros paliativos pontuais e dissociados da compreensão dos próprios atores sobre os impactos e as responsabilidades mútuas que cabem a cada um.

O *know-how* que o Brasil já dispõe no campo da fiscalização de cadeias produtivas com finalidade de garantir segurança e qualidade aos produtos de origem animal e vegetal, por meios de órgãos do Executivo como o Ministério da Agricultura e a Anvisa, podem ajudar a nortear a fiscalização por cadeia produtiva quanto à violação de direitos humanos, especialmente as inspeções relacionadas à exploração do trabalho infantil e do trabalho em condições análogas às de escravos, além de intensificar e multiplicar iniciativas como as que foram desenvolvidas pelo MPT, MTE, PRF e PF, no Rio Grande do Sul (cadeia da uva) e no Pará (cadeia do óleo de dendê), aqui igualmente mencionadas.

Resta, ainda, a certeza de que o Legislativo, por meio da apreciação do PL nº 572/2022, e o Executivo, através do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 11.772/2023, têm a oportunidade de unir esforços e reflexões para construir, conjuntamente, um arcabouço jurídico relativo à relação entre empresas e direitos humanos capaz de servir de modelo para outros países e, principalmente, de contribuir decisivamente para a construção de uma nova cultura no Brasil de respeito à dignidade de trabalhadores (jovens, adultos e idosos), pondo fim, definitivamente, à exploração de mão de obra infantil e em condições análogas às de escravo.

REFERÊNCIAS

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. v.15, n.29, jan/jun.2023, p.16-33.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 572/2022**. Cria a Lei do Marco

Nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Autor: Deputado Hélder Salomão. Brasília, 14 de março de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904>. Acesso em 12 mai.2024.

CONFORTI, Luciana Paula. Desmatamento ilegal da Amazônia e trabalho análogo à escravidão: intensificação dos crimes ambientais e violações de direitos humanos perpetrados pelo sistema produtivo brasileiro. *In*: LIMA, Cristiano Siqueira de Abre e;

CABRAL, Natália Queiroz; LOURENÇO FILHO, Ricardo (orgs). **Direitos Fundamentais Trabalhistas**: Análise crítica da teoria e da jurisprudência. 1.ed. Brasília-DF: Venturoli, 2022, p.145-162.

ENEI, José Virgílio Lopes. **Contratos coligados**. Revista de Direito Mercantil, Industrial e Econômico e Financeiro, v.132, São Paulo: Malheiros, out./dez. 2003.

EULER, Madson. **Fiscalização na cadeia produtiva do dendê encontra condições precárias**. Agência Brasil/Rádio Nacional. São Luís, 2 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2022-12/fiscalizacao-na-cadeia-produtiva-do-dende-encontra-condicoes-precarias>. Acesso em 11 maio.2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. O “Protocolo ambiental do setor sucroalcooleiro paulista” e a mecanização do corte de cana-de-açúcar: (Des)caminhos da soft law. *In*: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (coord). **Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica**: Homenagem ao professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. v.I. São Paulo: LTr, 2020, p.84-93.

FRAGA, Amanda Israel. A transversalidade do pilar de governança corporativa para a sustentabilidade e os critérios ESG. *In*: OLIVEIRA, Roger Maciel; BERNARDI, Vitória Bastos (Coord./Org). **ESG Environmental, Social and Governance**: Novos horizontes e perspectivas da sustentabilidade corporativa. Curitiba: Juruá, 2023.

FREITAS, Andrea. **Quem fiscaliza o quê na cadeia de produção de alimentos**. O Globo. Rio de Janeiro, 6 de junho de 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/quem-fiscaliza-que-na-cadeia-de-producao-de-alimentos-8605592>. Acesso em 10 maio.2024.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **O monitoramento da cadeia produtiva como estratégia de prevenção e combate ao trabalho infantil.** Ebook. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://fadc.org.br/sites/default/files/2021-04/ebook-monitoramento-cadeia-produtiva.pdf>. Acesso em 11 maio.2024.

GUT, Guilherme. **A gestão da cadeia produtiva como mecanismo para evitar o social washing e mitigar riscos trabalhistas.** Portal Análise.Com. 5 de março de 2024. Disponível em: <https://analise.com/opiniao/a-gestao-da-cadeia-produtiva-como-mecanismo-para-evitar-o-social-washing-e-mitigar-riscos-trabalhistas>. Acesso em 11 maio.2024.

LEÃO, L. H. da C.; VASCONCELLOS, L. C. F. de. (2015). Cadeias produtivas e a vigilância em saúde, trabalho e ambiente. **Saúde e Sociedade.** v.24, n.4, São Paulo: 2015, p.1232–1243. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902015136460>. Acesso em 10 maio.2024.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Bernardo. **Número de menores resgatados do trabalho infantil cresceu 10% em 2023.** O Globo. Brasília, 26 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/01/26/numero-de-resgates-de-menores-no-trabalho-infantil-cresceu-quase-10percent-em-2023.ghtml>. Acesso em 11 maio.2024.

MÁXIMO, Wellton; AGUIAR, Ana Graziela. **Brasil resgatou 3,1 mil trabalhadores escravizados em 2023.** Agência Brasil. Brasília, 3 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-resgatou-31-mil-trabalhadores-escravizados-em-2023>. Acesso em 11 maio.2024.

MONTEIRO, João Rabelo Lucas. **Projeto de lei responsabiliza toda cadeia produtiva em caso de violação a direitos humanos.** Folha de São Paulo. Belo Horizonte, 2 de julho de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/treinamento/2023/07/projeto-de-lei-responsabiliza-toda-cadeia-produtiva-em-caso-de-violacao-a-direitos-humanos.shtml>. Acesso em 12 maio.2024.

MOREIRA, Carlos André; ANKLAM, Samuel. **Instituições apresentam resultados de operação conjunta de fiscalização da cadeia produtiva da uva.** PRT-4^a

Região. Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/prt-porto-alegre/12011-instituicoes-apresentam-resultados-de-operacao-conjunta-de-fiscalizacao-da-cadeia-produtiva-da-uva>. Acesso em 11 maio.2024.

TERCEIRO, Larissa Francesquini. ESG - Conceito, origem e perspectiva. *In*: OLIVEIRA, Roger Maciel; BERNARDI, Vitória Bastos (Coord./Org). **ESG Environmental, Social and Governance**: Novos horizontes e perspectivas da sustentabilidade corporativa. Curitiba: Juruá, 2023.

Publicado originalmente na R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 147-157, jan./abr. 2023